



VDG  
Nº 70010058188  
2004/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRA IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE MURO EM DESRESPEITO À FAIXA DE PRESERVAÇÃO DO ARROIO PAMPA. LIMINAR QUE DETERMINA A DEMOLIÇÃO, PENA DE MULTA DIÁRIA. CONCESSÃO DO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO, TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O VALOR DAS *ASTREINTES* BEM AINDA DILATAR O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR, DADA A IRREGULARIDADE DA OBRA, E O PREJUÍZO DOS DANOS (LEI MUNICIPAL Nº 151/98. ART. 7º; LEI FEDERAL Nº 4771/65 E RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 303/02). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O PEDIDO DE DEMOLIÇÃO PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70010058188

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MARCELO DA SILVA,

AGRAVANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

AGRAVADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE) E DR. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2004.



VDG  
Nº 70010058188  
2004/CÍVEL



**DES. VASCO DELLA GIUSTINA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)** - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCELO SILVA contra decisão proferida nos autos da ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, que deferiu o pedido liminar, determinando a demolição do muro e retirada dos escombros em 05 dias, às suas expensas, devendo comprovar nos autos a realização, pena da cominação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de multa diária.

Segundo alega, a cominação da multa é excessiva, mormente em se considerando o breve período para a execução da medida determinada, tendo o juízo *a quo*, praticamente, esgotado o objeto da ação, não lhe restando outra alternativa, se não o seu cumprimento. Aduz que a obra já existe há dois anos, sendo descabida a cominação legal antes do contraditório, porquanto não há urgência na demolição e não há notícia de qualquer dano ambiental. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso, a fim de possibilitar ao agravante a possibilidade de apresentar a contestação sem a obrigação de demolir o muro com a imposição de multa.

Recebido o recurso, foi concedido, em parte, o pedido de efeito suspensivo, concedendo o prazo de 30 dias para a demolição do muro e a retirada dos escombros do local, às suas expensas, comprovando sua realização, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Foram ofertadas contra-razões.



VDG  
Nº 70010058188  
2004/CÍVEL

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)** - – Eminentes Colegas.

Ao receber o recurso, assim me manifestei:

*“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo da Silva contra decisão que, nos autos da ação civil pública contra si movida pelo Ministério Público, ora agravado, visando à indenização de danos ambientais por construção de muro em desacordo com as normas legais e em desrespeito à faixa de preservação do Arroio Pampa, considerada área de preservação permanente, deferiu medida antecipatória, a fim de determinar a demolição do referido muro e a retirada dos escombros, às expensas do demandado (agravante), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.*

*“O efeito suspensivo postulado deve ser deferido em parte, apenas, para dilatar o prazo concedido ao agravante para demolição da obra irregular e reduzir a multa diária, que se mostra excessiva, considerando para tanto o longo período de tratativas entre o agravado, a municipalidade e o agravante, bem ainda a possibilidade de medida compensatória dos danos causados, declarada pela própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Novo Hamburgo.*

*“A verossimilhança das alegações do órgão ministerial, a ponto de manter a concessão da medida antecipatória, vem configurada nas declarações do demandado, ora agravante, que, durante todo o inquérito civil, demonstrou sua ciência acerca da irregularidade da obra e dos danos que, ainda que declarados de pequena monta pela municipalidade, com o transcurso do tempo levam ao maior desequilíbrio e degradação do meio ambiente.*



VDG

Nº 70010058188

2004/CÍVEL

*Daí, também, a configuração do requisito concernente ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*“Diante disso, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a fim de conceder o prazo de trinta dias para a demolição do muro e a retirada dos escombros do local, às expensas do agravante, comprovando sua realização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a incidir a partir do quinto dia posterior ao prazo conferido para sua execução.”*

Ora, conforme bem defendido na ação civil, bem ainda novamente traçado em contra-razões de recurso, é certo que o pedido liminar encontra respaldo legal, preenchidos os requisitos que lhe autorizam, porquanto manifestamente contra a preservação ambiental se mostra a obra, sem falar de sua irregularidade, nos termos da legislação do próprio Município, (Lei nº 151/98. art. 7º), além do descumprimento de normas federais (L. 4771/65) e resolução do CONAMA (nº 303/02).

Em sendo assim, não há extrato legal para o pedido de contraditório bramido pelo agravante, para, somente após, contemplar-se a legalidade da demolição. Se a obra é irregular, e os danos já se iniciaram, mantê-la até o encerramento da instrução somente se mostraria plausível se dúvida houvesse acerca de sua regularidade. Não é o caso.

Do exposto, na linha do recebimento liminar do recurso, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**DR. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo.

**DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE)** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VDG

Nº 70010058188

2004/CÍVEL

**Julgador de 1º Grau: Alexandre Kosby Boeira**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

